



23/09/2026

Número: **0601236-85.2026.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 3**

Última distribuição : **23/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (REPRESENTANTE)	
	FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI (ADVOGADO) ELIN TERUKO TOKKO (ADVOGADO) KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI (ADVOGADO) ADEMAR CHAGAS DA CRUZ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO POR UM MS DO POVO [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] (REPRESENTANTE)	
	ELIN TERUKO TOKKO (ADVOGADO) FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI (ADVOGADO) KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI (ADVOGADO) ADEMAR CHAGAS DA CRUZ (ADVOGADO)
DIGITOP PUBLICIDADE & MARKETING LTDA - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12821809	23/09/2026 18:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601236-85.2026.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM MS DO POVO [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)]

ADVOGADO: ELIN TERUKO TOKKO - OAB/MS11647

ADVOGADO: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - OAB/MS15404

ADVOGADO: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI - OAB/MS10509

ADVOGADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - OAB/MS13938

REPRESENTANTE: VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET

ADVOGADO: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - OAB/MS15404

ADVOGADO: ELIN TERUKO TOKKO - OAB/MS11647

ADVOGADO: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO ARAGAKI - OAB/MS10509

ADVOGADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - OAB/MS13938

REPRESENTADO: DIGITOP PUBLICIDADE & MARKETING LTDA - ME

RELATOR: Juiz FERNANDO DUQUE ESTRADA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação “Por um MS do Povo” e por Vander Luiz dos Santos Loubet, candidato ao Senado Federal, em face de Digitop Publicidade & Marketing Ltda. – ME, responsável pelo portal TopMídiaNews e por seus perfis em redes sociais.

Os representantes relatam que, em 21/09/2026, o portal publicou matéria com o título “Reduto de Vander, Porto Murtinho entra na mira de investigação por falha no transporte escolar”. A matéria é ilustrada com fotografia do candidato ao lado de ônibus escolares.

Afirmam que o próprio texto reconhece que a investigação do Ministério Público de Mato Grosso do Sul não cita o candidato nem estabelece relação entre ele e o transporte escolar.

Sustentam que a chamada foi replicada no Instagram (Reel), no Facebook e em painel eletrônico de LED instalado na Avenida Afonso Pena, esquina com a Rua Rio Grande do



Sul, em Campo Grande/MS. Nesses meios, a ressalva existente no corpo da matéria não aparece.

Pedem, em caráter liminar, a remoção dos conteúdos, a suspensão da exibição no painel e a abstenção de republicação, sob pena de multa. No mérito, pedem a confirmação da tutela e a aplicação das multas previstas nos arts. 57-D, § 2º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Juntaram procurações, substabelecimento, capturas de tela, vídeos, comprovante de inscrição no CNPJ e quadro societário da representada (IDs 12821398 a 12821407).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Legitimidade e competência

Os representantes são partes legítimas. O art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 autorizam coligação e candidato a propor representação por descumprimento da legislação eleitoral. A coligação está representada por seu representante designado (art. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997), e o candidato é o diretamente atingido pelo conteúdo.

A competência é deste Tribunal, por meio de juiz auxiliar, por se tratar de eleição para o Senado Federal (art. 96, II e § 3º, da Lei nº 9.504/1997; art. 2º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019; art. 1º da Resolução TRE-MS nº 876/2026).

2. Liberdade de imprensa e seus limites no período eleitoral

A liberdade de imprensa ocupa posição preferencial na Constituição (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220). O Supremo Tribunal Federal reafirmou essa garantia na ADPF nº 130 e, no contexto eleitoral, na ADI nº 4.451.

Por isso, a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos na internet deve ser a menor possível (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), sendo vedada a censura prévia de matérias jornalísticas (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Essa liberdade, porém, não é absoluta. A Constituição também protege a honra e a imagem



das pessoas (art. 5º, X). O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite limitação da manifestação na internet quando ela ofende a honra ou a imagem de candidato ou divulga fatos sabidamente inverídicos. O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a retirada de publicações que contenham ataques a candidatos na internet.

O próprio STF, no Tema 995 da repercussão geral (RE nº 1.075.412), fixou que o veículo de imprensa responde quando há indícios concretos da falsidade e ele deixou de observar o dever de cuidado na divulgação. O parâmetro, portanto, é a diligência do veículo.

Aqui não se discute a notícia sobre a investigação, já que o procedimento do Ministério Público existe e a ligação política do candidato com Porto Murtinho é pública. O veículo pode noticiar e criticar. O problema está na forma como o candidato foi associado aos fatos.

3. Conteúdo desinformativo: fato sabidamente inverídico e análise do conjunto da obra

A chamada impugnada diz: “Reduto de Vander, Porto Murtinho entra na mira de investigação por falha no transporte escolar”. Ela vem acompanhada de fotografia do candidato, com expressão abatida, colocada ao lado de ônibus escolares. No painel de LED, a redação é ainda mais direta: Porto Murtinho “é investigada” (ID 12821405, fl. 3).

No corpo da matéria, contudo, o próprio veículo afirma (ID 12821404, fl. 4):

“Apesar de a investigação não citar Vander Loubet nem estabelecer qualquer relação entre o candidato e o transporte escolar, Porto Murtinho tem ligação política e familiar com o petista, que nasceu no município.”

A análise deve considerar o conjunto da obra, e não frases isoladas. O nome do candidato no título, sua foto ao lado dos ônibus, a palavra “investigação” e o momento da campanha formam uma só mensagem. O eleitor comum entende que o candidato tem alguma relação com a falha investigada.

Em sede liminar, pode-se verificar que se trata de mensagem falsa, e que o próprio emissor sabe disso. A ressalva que desfaz a associação fica escondida no meio do texto. No *Reel* do Instagram, na postagem do Facebook e no painel eletrônico, ela simplesmente desaparece. O que chega ao público é apenas a associação.

Trata-se de **fato sabidamente inverídico**, cuja falsidade se percebe de plano, sem necessidade de investigação. Aqui, a falsidade não depende de prova externa, ela foi



reconhecida pelo próprio representado ao afirmar que há, nos autos da investigação, qualquer elemento que ligue o candidato à falha no transporte escolar.

Trata-se também de **conteúdo gravemente descontextualizado**. Fatos verdadeiros isolados (a investigação existe e o município é reduto político do candidato) foram combinados para produzir um sentido falso e a montagem que justapõe a imagem do candidato aos ônibus escolares reforça esse efeito.

A conduta encontra vedação no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe conteúdo editado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de afetar o equilíbrio do pleito. Também incide o art. 27, § 1º, da mesma resolução, pois há ofensa à imagem do candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico. Associar um candidato, sem base, a falha que deixou crianças sem aula atinge sua reputação perante o eleitor (art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Aplica-se, por fim, o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a retirada de publicações com ataques a candidatos em sítios da internet e redes sociais. A remoção não impede a futura análise da multa do art. 57-D, § 2º, da mesma lei (art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019), matéria reservada ao mérito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue essa linha. No julgamento da Rp nº 0600677-06 (Ac. de 3/5/2024, Rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques), o TSE reconheceu propaganda negativa ilícita na vinculação indevida de candidato a evento com o qual ele não tinha relação, com aplicação de multa.

Mais recentemente, no AgR-AREspE nº 0600467-94 (Ac. de 6/8/2026, Rel. Min. Estela Aranha), o TSE assentou que a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitor a erro, atrai a multa do art. 57-D, § 2º, e que a supressão de elemento essencial, com alteração relevante do sentido original, caracteriza desinformação, como ocorre no presente caso, a supressão, nas chamadas, do dado essencial de que o candidato não é investigado.

Também atende ao critério adotado por este Tribunal nas Eleições 2026, que exige elementos robustos de falsidade manifesta ou de grave descontextualização para a concessão de liminar. Esses elementos estão presentes, pois vêm da confissão do próprio veículo.



4. Veiculação em painel eletrônico (*outdoor*)

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, e impõem a imediata retirada da peça irregular.

A publicidade institucional de um veículo de imprensa não é, por si só, propaganda eleitoral. Aqui, porém, o painel exibiu chamada com nome e fotografia de candidato, com mensagem negativa e falsa, em avenida de grande circulação da Capital. O transeunte, provável eleitor ou eleitora, vê apenas a chamada e não tem acesso à ressalva da matéria. Restando caracterizada a propaganda eleitoral negativa veiculada por *outdoor* eletrônico.

Os documentos indicam que a representada controla ou contratou a exibição. Sua atividade principal registrada no CNPJ é a instalação de painéis publicitários (ID 12821406). O portfólio da marca Top Mídia oferece, no mesmo endereço, painel de LED e o portal TopMídiaNews (ID 12821405).

A multa do art. 39, § 8º, será examinada no mérito.

5. Requisitos da tutela de urgência

O Código de Processo Civil aplica-se de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral (art. 15 do CPC). A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A **probabilidade do direito** está demonstrada. A prova foi produzida pelo próprio representado. Basta comparar a chamada com a ressalva da matéria para constatar a associação falsa, sem necessidade de instrução complexa.

O **perigo de dano** é concreto e atual, já que a campanha está em curso e faltam poucos dias para o primeiro turno, sendo que os conteúdos seguem acessíveis e podem ser compartilhados. Cada nova exibição amplia o número de eleitores expostos à informação falsa e, após o pleito, a medida perde utilidade e o dano à igualdade da disputa não pode ser desfeito.

A medida é **reversível e proporcional** (art. 300, § 3º, do CPC). Atinge apenas as URLs



indicadas e a chamada exibida no painel, como exige o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não havendo determinação de suspensão do portal nem dos perfis. O veículo continua livre para noticiar a investigação, desde que sem vincular o candidato a fatos com os quais ele não tem relação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 39, § 8º, 57-D, § 3º, e 96 da Lei nº 9.504/1997; nos arts. 9º-C, 22, X, 26, 27, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e nos arts. 297, 300, do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para DETERMINAR à representada DIGITOP PUBLICIDADE & MARKETING LTDA. – ME (TOP MÍDIA NEWS) que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** contado da intimação:

I - remova ou torne indisponíveis os seguintes conteúdos:

a) Portal TopMídiaNews:

<https://www.topmidianews.com.br/politica/reduto-de-vander-porto-murtinho-entra-na-mira-do-ministerio-publico/246445/>

b) Instagram (Reel):

https://www.instagram.com/reel/Ddl3UrelZ1e/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=NTc4MTIwNjQ2YQ==

c) Facebook: <https://www.facebook.com/share/p/1CQDsWgqZ9/>

II – suspenda a exibição, no painel eletrônico de LED localizado na Avenida Afonso Pena, esquina com a Rua Rio Grande do Sul, em Campo Grande/MS (coordenadas aproximadas 20°27'40.4"S, 54°36'02.6"W), de qualquer peça com a chamada “Reduto de Vander, Porto Murtinho entra na mira de investigação por falha no transporte escolar” ou equivalente, bem como de outros painéis eventualmente utilizados com o mesmo conteúdo.

III – abstenha-se de republicar, por qualquer meio, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente que associe o candidato Vander Luiz dos Santos Loubet à investigação sobre o transporte escolar de Porto Murtinho. Fica ressalvado o direito de noticiar a investigação sem essa vinculação.

Em caso de descumprimento dos itens I a III após o prazo de 24 horas, **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.



OFICIE-SE, de forma subsidiária, à META (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), para que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** contado do recebimento, caso os conteúdos das alíneas “b” e “c” do item I ainda estejam disponíveis, promova sua remoção ou indisponibilização.

CITE-SE a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias** nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se VISTA à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer no prazo de **1 (um) dia** (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se os representantes desta decisão.

Esta decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO e como OFÍCIO, dispensada a expedição de outros documentos.

A Secretaria Judiciária deverá encaminhá-la pelo meio mais rápido disponível, inclusive eletrônico, certificando nos autos.

Cumpra-se com urgência, observando-se que, no período eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO DUQUE ESTRADA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

